# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293504 - SP (2026/0197544-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ALPEX ALUMINIO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | ALUER ALUMINIO DO BRASIL LTDA |
| INTERES. | : | ALUMINIOS FORGATTI VALE LTDA |
| INTERES. | : | AMORIM CORTINAS LTDA |
| INTERES. | : | ARES FERRAMENTAL E METAIS LTDA |
| INTERES. | : | HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA |
| INTERES. | : | INOVE VIDROS E ALUMINIOS LTDA |
| INTERES. | : | KAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA |
| INTERES. | : | PAULINIA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA |
| INTERES. | : | REAL INDUSTRIA DE PERSIANAS E CORTINAS LTDA. |
| INTERES. | : | UNILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento apresentado por pessoa jurídica em recuperação judicial contra decisão que indeferiu o levantamento de bloqueio de ativos, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que

Documento eletrônico VDA60521683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:59
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c45e4604-c498-4b64-9b1d-30d93fb637d3

contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA60521683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: c45e4604-c498-4b64-9b1d-30d93fb637d3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3293504 - SP (2026/0197544-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ALPEX ALUMINIO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : | FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | ALUER ALUMINIO DO BRASIL LTDA |
| INTERES. | : | ALUMINIOS FORGATTI VALE LTDA |
| INTERES. | : | AMORIM CORTINAS LTDA |
| INTERES. | : | ARES FERRAMENTAL E METAIS LTDA |
| INTERES. | : | HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA |
| INTERES. | : | INOVE VIDROS E ALUMINIOS LTDA |
| INTERES. | : | KAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA |
| INTERES. | : | PAULINIA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA |
| INTERES. | : | REAL INDUSTRIA DE PERSIANAS E CORTINAS LTDA. |
| INTERES. | : | UNILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento apresentado por pessoa jurídica em recuperação judicial contra decisão que indeferiu o levantamento de bloqueio de ativos, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que

Documento eletrônico VDA59649846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:01
Código de Controle do Documento: 93751c49-b39a-4439-b831-676483a5a8ff

contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

## RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte em recuperação judicial, mantendo bloqueios via SISBAJUD e a recusa de bens oferecidos à penhora, sob fundamento de que a execução fiscal não se suspende pela recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B), que o princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805) não prevalece sobre a efetividade e sobre a ordem legal (Lei n. 6.830/1980, art. 11, I; CPC/2015, art. 835), e que a competência para atos constritivos é do juízo da execução, cabendo ao juízo da recuperação a substituição mediante cooperação (CPC/2015, arts. 68 e 69), com referência ao cancelamento do Tema 987/STJ (fls. 254-266). Citou precedentes do STJ e do TJSP/TJRS sobre a orientação de preservação da empresa e controle de atos constritivos, mas concluiu que, no caso

**Documento eletrônico VDA59649846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:01**
**Código de Controle do Documento: 93751c49-b39a-4439-b831-676483a5a8ff**

concreto, não havia justificativa para afastar a prioridade do dinheiro e para aceitar os bens oferecidos (fls. 257-259, 266-268).

Contra esse acórdão, foi interposto Recurso Especial, em que a Recorrente alegou violação aos arts. 6º, § 7º-B e 47 da Lei n. 11.101/2005, ao art. 805 do CPC/2015, aos arts. 11 e 15 da Lei n. 6.830/1980, e ao art. 69 do CPC/2015, além de negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, art. 1.022) e divergência jurisprudencial com o TJRS e com precedentes da 2ª Seção do STJ sobre a vedação de atos que inviabilizem o plano de recuperação e a necessidade de submissão/substituição de penhoras (fls. 289-301, 317-323, 327-328). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para cassação do acórdão recorrido, levantamento dos bloqueios, suspensão dos atos constritivos e, subsidiariamente, cooperação jurisdicional (fls. 329-330).

A Presidente da Seção de Direito Público inadmitiu o Recurso Especial, por entender que não houve desrespeito à legislação federal (alínea "a"), aplicando a Súmula 83/STJ em razão da consonância com a jurisprudência do STJ; e, quanto ao dissídio (alínea "c"), por demandar reexame fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ. Fundamentou a decisão em precedentes recentes da Primeira Turma do STJ (AgInt no REsp 2.094.742/PE; AgInt no AREsp 2.092.291/RJ) e em julgados que reafirmam o óbice do reexame de provas (AgRg no AREsp 727484/SP; REsp 1.793.598/MG), decidindo pela inadmissibilidade nos termos do art. 1.030, V, do CPC/2015 (fls. 445-446).

Contra a inadmissibilidade, o Agravante apresentou Agravo em Recurso Especial sustentando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a usurpação de competência por análise de mérito na origem, a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7/STJ ao caso, a omissão quanto ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (CPC/2015, art. 1.022) e a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), com pedido de provimento para processamento do REsp e, no mérito, suspensão dos atos constritivos e aceitação dos bens oferecidos (fls. 457-463).

**Documento eletrônico VDA59649846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:01**
**Código de Controle do Documento: 93751c49-b39a-4439-b831-676483a5a8ff**

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> 16. Conforme noticiado nos autos, a Recorrente está em recuperação judicial.
> 17. Os créditos de natureza tributária, a princípio, não se submetem ao processo de recuperação judicial. Contudo, a não submissão do crédito ao processo de recuperação judicial, não significa a não observância dos princípios previstos na Lei 11.101/05.
> 18. Antes mesmo das alterações na Lei 11.101/2005, introduzidas pela Lei 14.112/2020, os créditos de natureza tributária, a princípio, não estavam submetidos ao processo de recuperação judicial. Porém, era vedada – e ainda é – a prática de atos de constrição e expropriação.
> 19. O artigo 6º, da Lei 11.101/05 estabelecia que as execuções individuais seriam suspensas em decorrência da apresentação do pedido de recuperação judicial. Já o §7º do referido artigo estabelecia que: "§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."
> 20. Após a alteração legislativa, passou a ser previsto que o disposto nos incisos I, II e III do caput do artigo 6º, não se aplica às execuções fiscais, ou seja, sem inovação, haja vista que antes já havia regramento no mesmo sentido. Contudo, acrescentou-se "a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código".
> [...]
> 22. A recuperação judicial da empresa é realizada almejando interesses de toda a coletividade, de modo que se impõe um sacrifício aos credores em prol do interesse público, inclusive e principalmente dos entes tributantes.
> 23. A prática demonstra que as empresas que ingressam com pedido de recuperação judicial também acumulam passivo fiscal. Obviamente, o Estado é o maior interessado na recuperação judicial da empresa, devendo também contribuir para tanto.
> [...]
> 26. Em outras palavras, o "Fisco" não receberá seu crédito no processo de recuperação judicial, mas deverá observar as finalidades da lei de recuperação judicial, não podendo realizar atos constritivos que inviabilizem o cumprimento do plano de recuperação judicial

**Documento eletrônico VDA59649846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:01**
**Código de Controle do Documento: 93751c49-b39a-4439-b831-676483a5a8ff**

[...]

36. Destarte, nos termos da jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fica vedada a prática de atos de constrição e/ou alienação de bens das empresas em recuperação judicial, ainda que, indiretamente, acarrete a suspensão do processo de execução fiscal. O entendimento permanece aplicável, ainda após as alterações legislativas, que apenas reafirmou a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos constritivos e expropriatórios de empresas em recuperação judicial.

37. Ao permitir o prosseguimento da execução fiscal, data máxima vênia, o Egrégio Tribunal de Justiça conferiu equivocada interpretação aos artigos 6º, §7º-B e 47, da Lei 11.101/05, haja vista que mesmo após as inovações legislativas permanece válido o entendimento jurisprudencial em sentido contrário.

38. Apesar dos cativantes fundamentos constantes no acórdão recorrido, mesmo após o advento da Lei n. 14.112/2020 não é permitido ao juízo da execução fiscal praticar atos de constrição, sob pena de afronta aos artigos 6º, §7º-B e 47, da Lei 11.101/05.

39. As matérias acima foram expostas na inicial recursal e reiteradas em sede de embargos de declaração. Porém, o Egrégio Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca do tema, especialmente sobre o disposto no artigo 47, da Lei 11.101/05, que versa sobre o Princípio da Preservação da Empresa. Trata-se de matéria essencial ao deslinde do feito, que, por si só, seria capaz de alterar as conclusões do julgado, de modo que a omissão caracteriza afronta ao artigo 1.022, do CPC.

[...]

41. Nos termos expostos no tópico anterior, a suspensão do processo era a medida mais adequada, tendo-se em vista que a Recorrente se encontra em recuperação judicial, não sendo crível que o Estado, um dos maiores interessados na manutenção da fonte produtora, inviabilize/dificulte o processo de soerguimento da empresa.

42. No que tange à oferta da bens à penhora, o Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu que houve a apreciação do pedido, ainda que implicitamente. Contudo, o entendimento caracteriza manifesta afronta ao artigo 805, do CPC.

43. Apesar das dificuldades vivenciadas pela Recorrente, ela agiu de boa-fé e informou que é proprietária de "3.875 (três mil, oitocentas e setenta e cinco) matrizes de extrusão, avaliadas no valor total de R$ 19.375.000,00 (dezenove milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais)", oferecendo-os à penhora em quantidade suficiente para a garantia da execução. Contudo, os bens foram rejeitados.

44. Contudo, deve ser aplicado ao caso o princípio da menor onerosidade, segundo o qual, "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado." (artigo 805, do Código de Processo Civil).

45. Interpretando-se o dispositivo retro, conjuntamente com os artigos 11 e 15, da Lei de Execuções Fiscais, chega-se à conclusão de que, a ordem legal de penhora não é absoluta, devendo ser analisada com observância do princípio da menor onerosidade.

46. Como exaustivamente explanado nas instâncias ordinárias, a Recorrente não possui outros bens que possam ser penhorados sem o comprometimento de suas atividades. A Recorrente está em recuperação judicial, estado que, notoriamente, provoca desequilíbrio em suas finanças.

47. A penhora de valores mantidos em contas bancárias inviabilizará o pagamento dos valores avençados no plano de recuperação judicial, o que poderá culminar na falência da Recorrente.

48. Com o devido respeito, diferentemente do que restou decidido, foram apresentados elementos concretos que justificam a inobservância da ordem legal de penhora. A Recorrente ofereceu à penhora os únicos bens livres e desembaraçados que dispõe. Qualquer outro bem, tais como dinheiro e maquinários, acarretará gigantesco impacto em suas atividades.

[...]

**Documento eletrônico VDA59649846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:01**
**Código de Controle do Documento: 93751c49-b39a-4439-b831-676483a5a8ff**

51. Permitir a continuidade da execução e desconsiderar as peculiaridades das empresas em recuperação judicial impõem obstáculos de difícil superação à Recorrente, capazes de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

52. Logo, uma vez apresentados elementos concretos que justificam a inobservância da ordem legal de penhora, era o caso de aceitação dos bens oferecidos pela Recorrente, tendo o acórdão recorrido violado o disposto no artigo 805, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual requer o provimento do presente recurso especial.

53. Sem prejuízo do alegado no tópico anterior, que justifica o conhecimento e provimento do recurso com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", o presente recurso deve ser conhecido e provido também com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c". Isto porque, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Recorrente, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo divergiu do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo de Instrumento AI n. 70058344235 RS , Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 11/06/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2014.

[...]

58. No caso em testilha, a Executada formulou pedido de levantamento dos valores bloqueados e a suspensão de atos constritivos e/ou expropriatórios; subsidiariamente, requereu-se a instauração de cooperação jurisdicional.

59. Ao decidir sobre o pedido de levantamento, o Egrégio Tribunal a quo pontuou que caberá "[...] ao Juízo da recuperação judicial proceder às substituições de eventuais atos de constrição que recaírem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional, nos termos dos arts. 68 e 69 do CPC/15.

60. Fundamentou-se ainda que: "[...] É preciso reconhecer, pois há prova documental nesse sentido, que a executada está submetida ao regime de recuperação judicial, de sorte que, embora a execução fiscal não sofra o efeito da suspensão, na forma do art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05, os atos de constrição posteriores à decretação da medida devem ser submetidos ao juízo falimentar".

61. Contudo, apesar do entendimento no sentido de que os atos de constrição devem ser submetidos ao juízo da RJ, não houve pronunciamento acerca do levantamento dos valores bloqueados.

62. Ademais, verifica-se que um dos pedidos subsidiários formulados pela Agravante, ora Recorrente, foi justamente a instauração da cooperação jurisdicional, pleito que vai ao encontro da fundamentação constante no v. acórdão recorrido. No entanto, no dispositivo da decisão constou o integral improvimento.

63. Destarte, consoante exposto acima, data máxima vênia, o v. acórdão recorrido violou o disposto no artigo 69, do Código de Processo Civil.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Com efeito, conquanto a execução deva se dar pelo meio menos gravoso, à luz do art. 797 do CPC, o processo executivo corre no interesse do credor, de tal sorte que o princípio da menor onerosidade, inscrito no art. 805 do mesmo código, "não tem força para comprometer a gradação legal, que, salvo situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, deve ser observada" (STJ, AgRg no R Esp nº 594.947, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 22/ 2/2005).

Outrossim, inexiste preponderância, em abstrato, do questionado princípio sobre a efetividade da tutela executiva. (STJ, AgRg no R Esp 1528316/SC, Ministro Relator Sérgio Kukina, julgado em 02/06/2016). É dizer, embora, na medida do possível, deva-se preservar

**Documento eletrônico VDA59649846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:01**
**Código de Controle do Documento: 93751c49-b39a-4439-b831-676483a5a8ff**

o interesse do devedor, a execução tem por finalidade satisfazer o direito do credor, não podendo ser esvaziada da finalidade precípua a pretexto de proteger o executado.

Deve-se priorizar a satisfação do direito, inclusive a fim de conferir maior eficácia e credibilidade aos pronunciamentos jurisdicionais.

Ademais, vigora nas execuções fiscais o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, razão pela qual há que se prestigiar a constrição de bens dotados de ampla liquidez e capazes de satisfazer o débito executado.

A ordem legal não é absoluta, admitindo exceções justificadas, não demonstradas no caso concreto, razão pela qual deve ser observada a ordem preferencial, na qual o dinheiro figura em primeira posição (art. 11, I da Lei nº 6.830/80).

Outrossim, a par do esforço da recorrente, não há razão que justifique impor-se à Fazenda Pública a aceitação de garantia oferecida em desrespeito à gradação instituída no art. 11 da Lei Federal nº 6.830/80 e no art. 835 do CPC. Não obstante, evidentemente, a mitigação é excepcionalíssima e não se verifica diante das particulares circunstâncias do caso em concreto.

Em paralelo, certo é que, ao julgar o R Esp 1.337.790/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 578), o A. Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem nomeado à penhora quando não observada a ordem legal do art. 11 da Lei 6.830/80.

Assim, a despeito da indicação de bens outros pela executada, a simples rejeição da exequente é o que o que basta.

[...]

Justifica-se tal proposição porque, como sói ocorrer, vigora nas execuções fiscais o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, razão pela qual há que se assegurar, com maior vigor, a apresentação de bens dotados de ampla liquidez e capazes de satisfazer o débito executado, verba pública, com maior segurança.

No mais, a Corte Superior determinara, originalmente, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versassem sobre a questão, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, consoante determinação de acórdão publicado em 27/02/2018.

Ocorre que sobreveio o cancelamento do Tema nº 987 pelo A. STJ, sob o fundamento de que as recentes alterações da Lei de Falências, promovidas pela Lei Federal nº 14.112/20, conciliaram "o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial". (R Esp 1694261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, D Je 28/06/2021).

No mais, destacou o Tribunal Superior que caberá aos Juízos das recuperações judiciais, individualmente em cada caso concreto, verificar a viabilidade das constrições efetuadas em sede de execuções de natureza fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo-se determinar eventual substituição, a fim de que viabilizada a consecução do plano de recuperação judicial.

Assim, vislumbra-se que os atos constritivos não serão suspensos no curso da execução fiscal, cabendo ao Juízo da recuperação judicial proceder às substituições de eventuais atos de constrição que recaírem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional, nos termos dos arts. 68 e 69 do CPC/15.

[...]

Por fim não se observa justificativa legal para realização da substituição da penhora, que não foi postulada pela executada, nem objeto de pedido fundamentado da exequente.

É preciso reconhecer, pois há prova documental nesse sentido, que a executada está submetida ao regime de recuperação judicial, de sorte que, embora a execução fiscal não

**Documento eletrônico VDA59649846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:01**
**Código de Controle do Documento: 93751c49-b39a-4439-b831-676483a5a8ff**

> sofra o efeito da suspensão, na forma do art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05, os atos de constrição posteriores à decretação da medida devem ser submetidos ao juízo falimentar.
>
> [...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Outrossim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, vejamos:

> PROCESSO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL . COMPETÊNCIA E ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se discutia a possibilidade de realização de atos constritivos em execuções fiscais contra empresas em recuperação judicial . 2. Não houve omissão do Tribunal de origem quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a aplicabilidade, à empresa recorrente, das alterações promovidas pela Lei n . 14.112/2020 na Lei n. 11.101/2005, bem como se é necessário prévio crivo do Juízo da Recuperação Judicial para determinação de qualquer constrição devidamente apreciada e julgada . 3. O entendimento atual de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.112/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art . 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei n. 11.101/2005, deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo de execução fiscal perante o qual o feito executivo deve prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal e determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional. 4 . No tocante à alegada violação dos arts. 14 do CPC e 6º da LINDB, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese da inaplicabilidade da inovação legislativa veiculada na Lei n. 14.112/2020 às recuperações judiciais já em curso, motivo pelo qual está

**Documento eletrônico VDA59649846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:01**
**Código de Controle do Documento: 93751c49-b39a-4439-b831-676483a5a8ff**

> ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n . 211 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2062959/PR, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2025, DJEN 18/03/2025)

Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59649846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:08:01**
**Código de Controle do Documento: 93751c49-b39a-4439-b831-676483a5a8ff**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.293.504 / SP**

Número Registro: 2026/0197544-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1287525226 1288867614 1289308747 1290219489 1290502656 1294592411 1299865284 1307994468 1308319027 1308661305 1311722887 1319414675 1320566747 1322340500 1338675406 15005657620228260014 22438926720258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ALPEX ALUMINIO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO | : FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : ALUER ALUMINIO DO BRASIL LTDA |
| INTERES. | : ALUMINIOS FORGATTI VALE LTDA |
| INTERES. | : AMORIM CORTINAS LTDA |
| INTERES. | : ARES FERRAMENTAL E METAIS LTDA |
| INTERES. | : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA |
| INTERES. | : INOVE VIDROS E ALUMINIOS LTDA |
| INTERES. | : KAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA |
| INTERES. | : PAULINIA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA |
| INTERES. | : REAL INDUSTRIA DE PERSIANAS E CORTINAS LTDA. |
| INTERES. | : UNILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA |
| ASSUNTO | : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS |

**Documento eletrônico VDA60516442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:40**
**Código de Controle do Documento: d426c9ce-5a1c-40a1-9214-c8d6b217a1aa**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60516442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:40**
**Código de Controle do Documento: d426c9ce-5a1c-40a1-9214-c8d6b217a1aa**